



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1799

Página 1 de 11

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	10
Licitações e Contratos	11
Pregão	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Capela do Alto, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Capela do Alto poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.capeladoalto.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Capela do Alto

CNPJ 46.634.077/0001-14
Praça São Francisco, 26
Telefone: (15) 3267-8800
Site: www.capeladoalto.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Câmara Municipal de Capela do Alto

CNPJ 60.120.193/0001-46
Praça São Francisco, 60
Telefones: (15) 3267-1346 | (15) 3267-1517 | (15) 3267-2176
Site: www.camaracapeladoalto.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Capela do Alto garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.capeladoalto.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1799

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

L E I Nº 2.492/2026

de 13 de julho de 2026.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências.”.

HENRIQUE DANIEL LEME, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento de 2027, as Diretrizes Gerais pautadas nos princípios estabelecidos no art. 165, §2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Metas Fiscais e Riscos Fiscais;
- III. Elaboração e execução do orçamento municipal;
- IV. Das despesas com pessoal e encargos;
- V. Das Propostas de alteração na legislação tributária do município;
- VI. Reserva de Contingência;
- VII. Limitação de empenhos;
- VIII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX. Emendas Impositivas
- X. Das disposições Gerais e Finais
 1. Das Alterações Orçamentárias
 2. Das Obras
 3. Das Proibições

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública para o exercício de 2027, respeitadas as disposições constitucionais e legais, em consonância com o PPA 2026-2029, são aquelas especificadas no anexo de Metas e Prioridades, integrantes desta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução.

Art. 3º - A lei orçamentária conterá as metas e prioridades estabelecidas na Relação de Programas que integram a Lei do Plano Plurianual e ainda as seguintes disposições:

- I- Cada projeto constará somente de uma unidade

orçamentária e de um programa;

II- As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

III- A alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

IV- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado na receita para o ano em curso;

V- Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI- As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes até **30 de Junho de cada ano**, observando a tendência de inflação, tendência do crescimento econômico e histórico do município;

VII- As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria Interministerial nº 163/2.001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964;

VIII- A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

IX- Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais para o exercício de 2027 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em:

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

I- Demonstrativo 1 - Metas anuais;

II- Demonstrativo 2- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;

III- Demonstrativo 3 - Metas Fiscais atuais comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV- Demonstrativo 4- Evolução do Patrimônio Líquido;

V- Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

VI- Demonstrativo 6 - Avaliação da situação financeira e Atuarial do RPPS;

VI - Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

VII - Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Parágrafo primeiro - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1799

Página 3 de 11

avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrantes desta Lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo segundo - Caso os valores previstos nos anexos de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a autorizada.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 5º - A Lei Orçamentária anual será elaborada em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º, e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320 e com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e compreenderá:

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração Direta e Indireta.

§ 2º - O orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 6º - A Lei Orçamentária abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - Dar apoio aos estudantes carentes de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

III - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

IV - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V - Assistência à criança e ao adolescente;

VI - Melhoria da infraestrutura urbana;

VII - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde;

VIII - Austeridade na gestão dos recursos públicos.

Art. 7º - O orçamento geral será elaborado em conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 8º - A Câmara Municipal, para fins de consolidação, deverá enviar ao Poder Executivo, até 30 dias antes do prazo de encaminhamento da proposta ao Legislativo, sua proposta orçamentária.

Parágrafo único - O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, os estudos e estimativas prévias das receitas para o exercício **seguinte**, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º - Na elaboração da lei orçamentária será atendido preferencialmente aos projetos e atividades constantes das Metas e Prioridades constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2026-2029, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo, através de novas autorizações legislativas.

Art. 10 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

I- Mensagem;

II- Projeto de Lei Orçamentária;

III- Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 11 - Integração à Lei Orçamentária Anual:

I- Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II- Tabela Explicativa da Evolução da Receita;

III- Tabela Explicativa da Evolução da Despesa;

IV- Anexo 1 - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

V- Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas;

VI- Anexo 2 - Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

VII- Anexo 2 - Demonstrativo da Despesa por Unidades Orçamentárias Segundo as Categorias Econômicas;

VIII- Anexo 6 - Programa de Trabalho;

IX- Anexo 7 - Programa de Trabalho do Governo - Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, Atividades e Operações Especiais;

X- Anexo 8 - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos;

XI- Anexo 9 - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções.

Art. 12 - O Poder Executivo enviará, no prazo definido na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Parágrafo primeiro - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor previsto no projeto de LOA 2027 do total de cada dotação.

Parágrafo segundo - Poderão ser executadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1799

Página 4 de 11

legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

Art. 13 - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 14 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - A criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§ 1º - As alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Ficam o Executivo e o Legislativo ainda autorizados a promoverem as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

§ 1º - O limite de que trata este artigo está assim dividido:

I - **6%** (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - **54%** (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - A lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - O Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000:

I - **Redução de vantagens concedidas a**

servidores;

II - **Redução ou eliminação das despesas com horas-extras;**

III - **Exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;**

IV - **Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.**

Art. 16 - No orçamento de 2027, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do **§1º** do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 17 - O Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

II - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

III - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IV - revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

V - revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

VIII - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

IX - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

X - incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora.

Art. 18 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1799

Página 5 de 11

obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa e cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 19 - Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO VI

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 20 - A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para Reserva de Contingência de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício a que se refere, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Caso a reserva de contingência não seja utilizada, poderá ser usada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

CAPÍTULO VII

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 21 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º e do artigo 31, § 1º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo estabelecerão a limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do “caput” deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

§ 3º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do “caput” deste artigo, caberá ao respectivo órgão à limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 22 - A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público deverá observar as disposições da Instrução Normativa nº 01/2024, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e suas alterações e a legislação própria, especialmente:

I - Termos de Colaboração e Fomento - Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e observação à Lei nº 13.800, de 2019 no que couber;

Art. 23 - Sem prejuízo das disposições contidas no art. 25 desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I - Plano de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - Da formalização de parcerias de acordo com o Marco Regulatório do Terceiro Setor;

III - Previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - Lei autorizativa, a depender do caso;

V - Observância das regras específicas quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

VI - Identificação do beneficiário e do valor a ser transferido no respectivo instrumento jurídico adequado;

VII - Execução na modalidade de aplicação “50” - transferências à entidade privada sem fins lucrativos, podendo ser classificado da seguinte forma:

- a) Termo de Colaboração;
- b) Acordo de Cooperação;
- c) Termo de Fomento;
- d) Termo de Convênio;
- e) Termo de Parceria e
- f) Contrato de Gestão.

VIII - autorização do Chefe do Poder Executivo;

IX - Dentre outros documentos previstos na legislação para formalização da parceria, a depender do ajuste.

Art. 24 - Os empenhos da despesa, referentes a transferências de que trata o art. 25 desta Lei, serão feitos, obrigatoriamente, em nome da organização privada.

Art. 25 - A administração pública e as entidades do terceiro setor, deverão manter, em seu sítio oficial, a relação das parcerias celebradas, juntamente com os instrumentos jurídicos, planos de trabalho, a documentos exigidos pela legislação vigente e comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 26 - As prestações de contas dos recursos repassados às Entidades deverão ser apresentadas na conformidade da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1799

Página 6 de 11

2014 e alterações.

CAPÍTULO IX DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 27 - O Projeto de Lei Orçamentária para 2027 conterá reserva específica para atendimento das emendas individuais, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição e § 9º, do art. 127, da Lei Orgânica Municipal.

I - O total não ultrapassará 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.

Art. 28 - Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I - Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II - Ao menos 50% das emendas impositivas estarão vinculadas ao financiamento das ações e serviços de saúde;

III - Indiquem os recursos necessários para sua execução, observadas as disposições da legislação financeira e orçamentária vigente, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

IV - No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V - A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Art. 29 - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dessas emendas:

I - Até o dia 15 de março de 2027, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até o dia 15 de abril de 2027, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até o dia 15 de maio de 2027, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - O não cumprimento do prazo previsto no inciso II deste artigo caracteriza impedimento técnico e desobriga o Poder Executivo de executar a emenda.

§ 2º - Caso a emenda parlamentar individual defina a alocação de recursos para órgão ou entidade que não possua competência para executá-la, ou para grupo de natureza de despesa que impossibilite sua execução, fica o Poder Executivo autorizado, cientificando o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou entidade da Administração Pública

municipal com atribuição para a execução da despesa ou a transferi-lo de grupo de natureza de despesa.

§ 3º - O remanejamento de que trata o § 2º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 29ª - Até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal relatório detalhado contendo:

I - Relação das emendas parlamentares individuais impositivas executadas;

II - Valores empenhados, liquidados e pagos;

III - Valores inscritos em Restos a Pagar;

IV - Saldos remanescentes eventualmente apurados;

V - Justificativa para eventual inexecução total ou parcial das emendas.

Art. 30 - Na ocorrência de não atendimento da meta de resultado fiscal, considerado no § 18, do art. 166, da Constituição, as emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que o realizado nos demais gastos orçamentários.

Parágrafo Único - Antes da efetivação de qualquer limitação de empenho que afete emendas parlamentares individuais impositivas, o Poder Executivo deverá comunicar formalmente a Câmara Municipal e o vereador autor da emenda, apresentando relatório técnico contendo a memória de cálculo da frustração de receita, os critérios adotados e o percentual de limitação aplicado.

Art. 31 - Considerar-se-ão impedimentos de ordem técnica:

I - Emendas individuais que desconsiderem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II - Emendas que apresentem a adoção de ações e serviços públicos para realização de objeto de forma insustentável ou incompleta; (*Emenda Supressiva nº 001/2026 vetada*)

III - Emendas que apresentem alocação de recursos insuficientes para execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável; (*Emenda Supressiva nº 001/2026 vetada*)

IV - Emendas que não atendam às metas previstas em planos estratégicos do Município; (*Emenda Supressiva nº 001/2026 vetada*)

V - Não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade; (*Emenda Supressiva nº 001/2026 vetada*)

VI - Incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação; (*Emenda Supressiva nº 001/2026 vetada*)

VII - Incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - Incompatibilidade do valor proposto com o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1799

Página 7 de 11

cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX – Emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea “c” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

X – Aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea “b” do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XI – Destinação de dotação a entidade que não atenda aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 2014;

XII – Destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XIII – Criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV – Impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 1º - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, mediante relatório técnico circunstanciado contendo fundamentação técnica detalhada, indicação dos dispositivos legal aplicável, documentação comprobatória, identificação do responsável e memória de cálculo quando houver alegação de insuficiência financeira ou orçamentária.

§ 2º - A parcela da reserva de recursos a que se refere o caput do inciso I do art. 30 desta Lei que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da Lei Orçamentária de 2027 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 3º - As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

- I – cronograma físico e financeiro;
- II – plano de aplicação das despesas;
- III – informações de conta corrente específica.

§ 4º - *Vetado.*

§ 5º - *Vetado.*

Art. 31a - *Vetado.*

Art. 31b - *Vetado.*

§ 1º - *Vetado.*

§ 2º - *Vetado.*

§ 3º - *Vetado.*

§ 4º - *Vetado.*

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 32 - Para assegurar a transparência da gestão fiscal e participação popular determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso haja novos períodos de isolamento social decorrentes da necessidade de contenção da disseminação de doenças, serão virtuais as audiências públicas

Art. 33 - As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único - Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária Anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em Lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 34 - Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 35 - Para efeito de inclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 2021.

Art. 36 - O custeio pelo Poder Executivo Municipal de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União somente poderá ser realizado:

I - caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - caso seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

IV - se houver previsão na lei orçamentária.

Art. 37 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 38 - Para atender ao art. 4º, parágrafo único. “d”, da Lei Federal 8.069 de 1990, serão destinados não menos que R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) anuais, da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO 1

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 40 - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I- Abrir créditos adicionais suplementares, por meio de decretos do Executivo, até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1799

Página 8 de 11

legislação vigente; (*Emenda Modificativa nº 003/2026 Vetada*)

II- Abrir créditos adicionais suplementares por conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior na forma do art. 43 da lei 4.320/64;

III- Transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal até o limite de 15% (quinze por cento);

IV- Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

V- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

Parágrafo único. Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

SEÇÃO 2 DAS OBRAS

Art. 41 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. A inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO e após adequadamente atendidos os projetos em andamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.

SEÇÃO 3 DAS PROIBIÇÕES

Art. 42 - Ficam proibidas na Lei Orçamentaria as seguintes despesas:

I- Promoção Pessoal de autoridades e servidores públicos;

II- Novas Obras, se não atendidas as que se encontrem em andamento;

III- Pagamento, a qualquer título, as empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

IV - Obras cujo custo global supere as medias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V- Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

VII - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

IX- Pagamento de verba de gabinete aos Vereadores;

X- Distribuição de agendas, chaveiro, buques de flores, cartões e cestas de natal entre outros brindes;

XI- Pagamento de anuidades de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre

outros;

XII - Custeio de pesquisas de opinião pública.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 13 de julho de 2026.

HENRIQUE DANIEL LEME
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

ROSELI FERREIRA DOS SANTOS
SECRET. ADM. EM EXERCÍCIO

L E I Nº 2.493/2026

de 13 de julho de 2026.

“Dispõe sobre a transparência, publicidade em linguagem simples e acompanhamento da aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares e convênios firmados pelo Município de Capela do Alto, e dá outras providências”.

HENRIQUE DANIEL LEME, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de transparência ativa na aplicação de recursos oriundos de:

I - Emendas parlamentares;

II - Convênios, contratos de repasse, termos de compromisso ou instrumentos congêneres firmados com o Governo Federal e o Governo Estadual;

Art. 2º O Poder Executivo deverá disponibilizar, no Portal da Transparência do Município, aba específica e de fácil localização, destinada exclusivamente às informações sobre:

I - Emendas parlamentares;

II - Convênios e demais instrumentos de transferência de recursos públicos.

Art. 3º As informações deverão ser apresentadas de forma clara, objetiva, em linguagem simples e de fácil acesso ao cidadão, em conformidade com:

I - A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

II - A Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/2021);

III - Os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Parágrafo único: Considera-se linguagem simples aquela que evita termos técnicos excessivos, siglas não explicadas e informações de difícil entendimento.

Art. 4º A aba deverá conter, no mínimo, as seguintes informações para cada recurso recebido:

I - Identificação do recurso (emenda ou convênio);

II - Número e ano do instrumento;

III - Nome do parlamentar autor (quando se tratar de emenda);



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1799

Página 9 de 11

IV – Órgão concedente (União ou Estado, no caso de convênios);

V – Valor destinado;

VI – Área de aplicação;

VII – Descrição simplificada do objetivo;

VIII – Situação atual (não iniciada, em andamento, concluída ou cancelada);

IX – Datas relevantes (assinatura, recebimento e prazo de execução);

X – Percentual de execução;

XI – Justificativa em caso de atraso, paralisação ou não execução;

XII – Informação sobre eventual devolução de recursos, com explicação clara dos motivos.

Art. 5º As informações deverão ser atualizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após qualquer alteração relevante.

Art. 6º O Poder Executivo deverá disponibilizar, quadrimestralmente, relatório consolidado contendo:

I – Valores recebidos por emendas parlamentares e convênios;

II – Valores executados;

III – Valores pendentes;

IV – Valores devolvidos, com justificativa detalhada.

Parágrafo único: O relatório deverá ser disponibilizado no Portal da Transparência, garantindo amplo acesso à população e ao Poder Legislativo.

Art. 7º As placas informativas de obras públicas executadas com recursos oriundos de emendas parlamentares, convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres deverão conter QR Code de fácil acesso e visualização, direcionando o cidadão para página específica no Portal da Transparência do Município contendo, no mínimo:

I – Identificação da obra;

II – Origem do recurso;

III – Valor total da obra;

IV – Empresa responsável pela execução;

V – Prazo de execução;

VI – Percentual atualizado da execução;

VII – Fotos e informações atualizadas da obra;

VIII – Informações sobre eventuais paralisações, atrasos ou aditivos;

IX – Órgão responsável pela fiscalização.

Parágrafo único: O QR Code deverá permanecer disponível durante toda a execução da obra e enquanto as informações permanecerem disponíveis no Portal da Transparência.

Art. 8º Na hipótese de risco de perda ou devolução de recursos públicos, o Poder Executivo deverá dar ciência ao Poder Legislativo, apresentando as informações pertinentes e as medidas administrativas adotadas.

Art. 9º A omissão na divulgação das informações, a prestação incompleta ou a falta de atualização dos dados, bem como a ausência de medidas administrativas para evitar a perda de recursos públicos, deverão ser apuradas

nos termos da legislação vigente, especialmente quanto à responsabilidade administrativa do agente público.

Parágrafo único: A apuração observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 10 O Portal da Transparência deverá possibilitar ao cidadão o acesso facilitado às informações, bem como canal para solicitação de esclarecimentos adicionais, nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Art. 11 As informações disponibilizadas deverão seguir padrão estruturado e organizado, permitindo consulta, cruzamento de dados e fiscalização pelos órgãos de controle e pela população.

Art. 12 As informações relativas às emendas parlamentares e convênios deverão permanecer disponíveis pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após a conclusão da execução, garantindo a rastreabilidade e o acompanhamento histórico dos recursos públicos.

Art. 13 Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 13 de julho de 2026.

HENRIQUE DANIEL LEME
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

ROSELI FERREIRA DOS SANTOS
SECRET. ADM. EM EXERCÍCIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1799

Página 10 de 11

Portarias

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

PORTARIA Nº 234/2026

de 15 de Julho de 2026

HENRIQUE DANIEL LEME, Prefeito do Município de Capela do Alto, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no Inciso III do artigo 2º da Lei nº 1.129/2002;

Considerando a implantação do programa Estratégia da Família na UBS Central deste município, através da Portaria GM/MS nº 544/2023, de 03/05/2023;

Considerando que para atender às normas estabelecidas na referida Portaria, o município precisa possuir em seu quadro de pessoal servidor especializado em auxiliar os serviços realizados pelo Cirurgião Dentista no atendimento aos pacientes que procuram pelos serviços na rede municipal de saúde local;

Considerando que as vagas para provimento efetivo do emprego de **AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL** foram criadas através de Lei Municipal aprovada pela Câmara de Vereadores deste município;

Considerando que única candidata aprovada para o emprego de Auxiliar em Saúde Bucal no Concurso Público 01/2023 não assumiu a vaga;

Considerando que um novo concurso para o preenchimento da vaga de Auxiliar de Saúde Bucal será realizado até o final do corrente exercício;

Considerando a existência de Edital de Chamamento Emergencial em vigor para o emprego de **AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL**;

RESOLVE:

Artigo 1º - Admitir por prazo determinado até **11/01/2027**, para prestar serviços como **AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL**, o (a) Senhor (a) **AMANDA CRISTINA DA SILVA**, portador (a) da CIRG nº **54.937.***-0**, CPF **461.601.***-05**, profissional devidamente habilitado (a) para a função, aprovado (a) na **1ª** (Primeira) colocação na classificação do **Edital de Chamamento Público Emergencial 04/2026**;

Artigo 2º - O (A) nomeado (a) no artigo anterior fica enquadrado (a) na referência 10A da Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente portaria correrão a conta das dotações consignadas ao (à) Secretaria Municipal de Saúde no orçamento vigente do presente exercício, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 15 de Julho de 2026.

HENRIQUE DANIEL LEME
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada neste Departamento de Recursos Humanos e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

ELIZETE CORREA CLETO
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 15 de julho de 2026

Ano IX | Edição nº 1799

Página 11 de 11

Licitações e Contratos

Pregão

DIVISÃO DE LICITAÇÕES - EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 081/2026

PREGÃO ELETRÔNICO nº 032/2026

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

INÍCIO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 15/07/2026 - Horas 09:00:00.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ATÉ: 30/07/2026- Horas 09:00:00.

ABERTURA/ANÁLISE DAS PROPOSTAS: 30/07/2026- Horas 09:05:00.

O Edital completo no site: www.capeladoalto.sp.gov.br e <http://www.bbmnet.com.br> e maiores informações na Divisão de Licitações sito à Praça São Francisco nº 26 - centro - Capela do Alto/SP - tel. 15 3267-8812 ou pelo email: contratacao.capela@capeladoalto.sp.gov.br

Capela do Alto, 14 de julho de 2026.

Henrique Daniel Leme - Prefeito Municipal.

DIVISÃO DE LICITAÇÕES - EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 088/2026

PREGÃO ELETRÔNICO nº 033/2026

OBJETO: Eventual e Futura aquisição de medicamentos e insumos de farmácia básica.

INÍCIO DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 15/07/2026 - Horas 09:00:00.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS ATÉ: 31/07/2026- Horas 09:00:00.

ABERTURA/ANÁLISE DAS PROPOSTAS: 31/07/2026- Horas 09:05:00.

O Edital completo no site: www.capeladoalto.sp.gov.br e www.bbmnet.com.br e maiores informações na Divisão de Licitações sito à Praça São Francisco nº 26 - centro - Capela do Alto/SP - tel. 15 3267-8812 ou pelo email: contratacao.capela@capeladoalto.sp.gov.br

Capela do Alto, 14 de julho de 2026.

Henrique Daniel Leme - Prefeito Municipal.



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 1d6c-3881-b527-df46-b9



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Capela do Alto (SP), Edição nº 1799, ano IX, veiculado em 15 de julho de 2026.



O documento original foi assinado digitalmente por HENRIQUE DANIEL LEME (CPF ***949178**) em 15/07/2026 às 19:28:09 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/1d6c-3881-b527-df46-b9>